

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

ANÁLISE JURÍDICA

Direito administrativo. Contratação direta emergencial. Serviço de mudança, com caminhão do tipo "baú", sem compartilhamento, visando o transporte de mobiliário, equipamentos de informática, acervo bibliográfico e demais bens pertencentes à Subseção Judiciária de Contagem para as dependências do Galpão da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Situação de superveniente urgência. Extinção de subseção aprovada pelo Conselho da Justiça Federal no ano exercício financeiro. Aprovação condicionada. Recomendações.

Referência Legal: <u>Lei n. 14.133/2021 (NLLC)</u>. <u>Lei n. 8.666/1993 (LLC)</u>. <u>Lei Complementar n. 123/2006 (LC n. 123/2006)</u>. <u>Lei n. 13.709/2018 (LGPD)</u>. <u>Lei n. 8.078/1990 (CDC)</u>. Resolução Presi TRF1 n. 4/2021 (12234632/seitrf1). <u>Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022 (RITRF6)</u>. <u>Resolução CNJ n. 400/2021</u>.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame prévio da contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada em serviço de mudança, com caminhão do tipo "baú", sem compartilhamento, visando o transporte de mobiliário, equipamentos de informática, acervo bibliográfico e demais bens pertencentes à Subseção Judiciária de Contagem para as dependências do Galpão da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, em conformidade com as condições constantes do Pedido (0438027).

Os autos foram encaminhados à ASJUD, para análise acerca da viabilidade de se realizar contratação emergencial da prestação de serviços, sob justificativa (0437142) da "inexistência de tempo hábil para a realização de regular processo licitatório, tendo em vista que o prazo para a desocupação do imóvel foi definido em 14 de agosto de 2023, nos termos do Despacho [SECAD] 0431283, para ocorrer até 15 de setembro de 2023. Diante disso, a adoção de certame licitatório nesse momento apresenta-se como inconveniente, podendo gerar prejuízos para a Administração".

Ressalta-se ainda, que esta unidade de assessoramento jurídico recebeu os presentes autos para análise somente em 24/08/2023.

Contudo, durante a elaboração da análise jurídica foram apresentados novos artefatos, retornando os autos à esta ASJUD apenas às 17h07 de hoje 31.08.2023 para análise, conforme Encaminhamento 0446668.

Outrossim, a contratação foi instruída nos moldes da Nova Lei de Licitações, a qual balizará a presente análise nos termos de seu art. 191.

Referências às normas anteriores relativas ao TRF1 estão sendo aplicadas por força do art. 205 do Regimento Interno do TRF6, aprovado pela Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022.

É o relatório.

II - ANÁLISE

II. a) Da análise da assessoria jurídica

Ainda que se trate de contratação direta, caberá análise da Assessoria Jurídica, conforme Art. 53, em especial considerando o estágio inicial de implementação da nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/21 - no âmbito deste Tribunal:

- Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

- § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54
- § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Entretanto, convém destacar a recente Orientação Normativa da AGU nº 69/2021, segundo a qual:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, E § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, o parecer

jurídico necessário às contratações diretas deve demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos.

II.b) Da delimitação do objeto

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato de caráter técnico.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. c) Da dispensa de licitação

É cediço que a dispensa de licitação em razão da urgência tem por fundamento o art. 75-VIII da NLLC, o qual deve ser lido conjuntamente com os requisitos previstos no art. 72, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[....]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do <u>art. 23 desta Lei</u> e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

II. d) Dos requisitos formais

O parecer jurídico constante das contratações diretas deve demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos no art. 72, da Lei nº

14.133/21, in verbis:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos elementos formais, destacam-se:

- a) Documento de Oficialização da Demanda DOD (<u>0390358</u>), Estudo Técnico Preliminar - ETP (<u>0390359</u>), Mapa de Riscos (<u>0395652</u>), Termo de Referência (<u>0430336</u>);
- b) estimativa da despesa, baseando-se em pesquisas junto ao Banco de Preços e consulta direta aos fornecedores, cujo levantamento foi consolidado na Informação Conclusiva (<u>0434270</u>);
- c) disponibilidade orçamentária do Órgão Classificação da Despesa (<u>0437515</u>);
- d) regularidade cadastral da empresa que apresentou a melhor proposta (0434273, 0434274, 0434276, 0434279, 0434281, 0434283), bem como ciência das sanções a que se submete (0434239);
 - e) razão da escolha do contratado (0436188);
 - f) justificativa de preço (<u>0434270</u>, <u>0436188</u>);
 - g) autorização da autoridade competente (0436527);

Teceremos a seguir algumas recomendações acerca dos itens analisados nesta fase de instrução processual.

II. e) Do Estudo Técnico Preliminar

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a nova lei estabelece em seu art. 18, §1º o conteúdo mínimo a ser observado na confecção deste artefato. Confira:

Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo

deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III requisitos da contratação;
- IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
- § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Portanto, o ETP deve deverá guardar sintonia com o Termo de Referência, discriminando todos os elementos capazes de caracterizar, de forma precisa e clara, o objeto da licitação e de propiciar a avaliação de seus custos.

In casu, registra-se o atendimento aos elementos acima, aplicáveis à contratação.

Contudo, **recomenda-se** (<u>recomendação 01</u>), para as próximas contratações, adoção do modelo atualizado listado no Despacho <u>17735545</u>/seitrf1

II. f) Da pesquisa de preços

Considerando a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Contudo, cabe a esta Assessoria orientar às áreas acerca do tema.

O parágrafo 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21 prevê que é condição para contratação emergencial que os preços da futura contratada sejam compatíveis com os praticados no mercado, remetendo ao art. 23 da mesma Lei. Destarte, a necessidade de realizada da pesquisa de preços permanece, ainda que se trate de contratação em estado de urgência.

O orçamento estimativo foi obtido a partir de consulta a fornecedores, bem como mediante pesquisa ao Banco de Preços - (0434210), conforme art. 5º da Instrução Normativa SEGES-ME nº 65/2021, a qual dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, tendo em vista o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Diante da ausência de regulamento para a matéria neste Órgão, é recomendável a observância das normas estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, a título referencial, conforme a seguir transcrito:

- Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A análise crítica de preços foi acostada no id. <u>0434270</u>.

O demandante, por meio do Ofício SJMG-NUSUB 69 (0436188), esclarece ainda que a empresa objeto do Pedido apresentou a melhor proposta em razão menor preço dentre aqueles praticados no mercado.

Contudo, diante da nova Inf. Conclusiva - Valor Estimado da Contratação <u>0439705</u>, **recomenda-se** (**recomendação 02**) atualização do termo de referência, conforme apontado em tópico próprio abaixo.

Portanto, presente o requisito da justificativa de preço, exigido pelo art. 72-VII da NLLC.

II. g) Da contratação emergencial

O procedimento sob exame objetiva a contratação dos serviços, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista as justificativas (<u>0437142</u>, <u>0443292</u>, <u>0444957</u>, <u>0445035</u>):

Justifica-se a dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.14.133/202, sem disputa na forma eletrônica, devido a inexistência de tempo hábil para a realização de regular processo licitatório, tendo em vista que o prazo para a desocupação do imóvel foi definido em 14 de agosto de 2023, nos termos do Despacho 0431283, para ocorrer até 15 de setembro de 2023. Diante disso, a adoção de certame licitatório nesse momento apresenta-se como inconveniente, podendo gerar prejuízos para a Administração.

[...]

Tendo em vista a Manifestação 0443110 e o Despacho Secad 0443247, venho manifestar o desinteresse desta Subseção em contratar as mudanças conjuntamente, no mesmo processo, haja vista que a nossa contratação está em estágio mais avançado e com necessidade de encerrar o processo até o dia 31/08, para que a empresa inicie seus trabalhos em 01/09/2023. Sendo assim, solicito que seja dado o regular andamento neste processo, de forma a viabilizar a contratação pela subseção de Contagem, prioritariamente, para que possamos cumprir o cronograma imposto pela DIGER.

[...]

Em atendimento ao Despacho 0444289, esta Diretoria de Núcleo vem apresentar a seguinte manifestação:

A subseção judiciária de Contagem tem prazo até o dia 15/09/2023 para realizar o completo esvaziamento do prédio da subseção.

Para o cumprimento dos prazos informados no cronograma, id. 0423945, que nos foi encaminhado em 14/08/2023, apenas um mês antes da data limite, buscamos autuar o presente processo, realizando orçamentos, elaboramos diversos documentos até a apresentação do processo para análise e autorização da Secad, com a indicação da empresa Cetro Logistica.

Ainda que tenhamos pedido uma contratação emergencial, encontramos dificuldades e foram solicitadas alterações no curso do processo. Uma das dificuldades foi o limite máximo de contratação estipulado pela Lei 14.133 e a consideração pelo setor competente da necessidade de ser feita também a mudança da sede de SJD, com necessidade de utilização do limite de contratação.

Em prol do interesse público, essa diretoria passou ao supervisor de São João Del Rei os contatos da empresa que nos apresentou menor preço, possibilitando negociação para que a mudança de lá fosse realizada por valores menores,

observando os limites impostos. Mais do que isso, essa diretora manteve contato com o responsável pela empresa conforme informado no documento 0442509.

Conforme já informado na manifestação 0443292, temos a necessidade de encerrar esse processo até o dia 31/08/2023, para que a empresa, que também possui um cronograma a cumprir, possa nos atender dentro dos nossas necessidades.

Justificamos pois, o nosso desinteresse no processamento conjunto dessa contratação, haja vista que unificar os processos significa voltar à estaca zero e reiniciar o processamento, com a necessidade de alteração integral do termo de referência e coleta de novos orçamentos, elaboração de novos DOD e ETP. Nada se aproveitaria. Todo o tempo de servidores em consultas e elaborações de documentos, perdido.

Seria jogado fora todo o trabalho dos servidores do Nusub na elaboração desse processo e a subseção de Contagem não possui agora esse TEMPO disponível para reiniciar este processo.

Pedimos pois, que sejam aceitas as justificativas acima e dado regular andamento ao processo, com a celeridade que ele requer.

[...]

Em tempo, reafirmo a necessidade de iniciar os trabalhos da mudança no dia 01/09/2023, para que possamos concluí-la a té o dia 15/09/2023.

Sobre a contratação emergencial, temos a esclarecer que a Lei n° 14.133/2021 expressamente a prevê em seu art. 75, VIII, conforme mencionado no item **II.c**) da presente Análise.

Ponderamos que a contratação de serviços baseada no referido fundamento legal, somente poderá ocorrer quando a sua ausência for danosa e gerar prejuízos à Administração. A situação de urgência deve estar caracterizada, demonstrando-se que a delonga para a tramitação de um procedimento licitatório normal possibilitará a ocorrência de danos irreparáveis à Justiça Federal. Neste caso, é imprescindível que os autos contemplem justificativa robusta e devidamente ratificada pela autoridade competente.

Além disso, a contratação deve envolver objeto bastante limitado e com a menor duração possível, sugerindo-se, ainda, a inclusão de cláusula resolutiva, no sentido de que o contrato será extinto antecipadamente, caso a licitação seja homologada em tempo menor.

Sobre o tema, colacionamos, a seguir, o entendimento da doutrina de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira1:

O art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, a seu turno, apresenta semelhanças com o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 para permitir a dispensa de licitação em contratações emergenciais.

De acordo com a nova legislação, é possível a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação

de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Não obstante as semelhanças entre o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, é possível constatar, ao menos, duas importantes diferenças entre os referidos dispositivos legais, a saber: a) enquanto a legislação anterior estabelecia o prazo máximo de seis meses para contratação, a nova Lei amplia o prazo para um ano, vedada a prorrogação para além do prazo máximo nas duas normas; e b) ao contrário da legislação anterior, a nova Lei proíbe a recontratação de empresa já contratada emergencialmente, com fundamento no referido dispositivo legal.

Registre-se que a proibição de prorrogação refere-se ao prazo máximo fixado pela legislação na contratação emergencial, mas não impede as prorrogações, nos contratos celebrados por prazos inferiores, até o limite legalmente fixado. Assim, por exemplo, se o contrato emergencial foi celebrado, inicialmente, por prazo inferior a um ano, o ajuste poderia ser prorrogado até completar o referido limite. Nesse caso, naturalmente, o contrato continuaria sendo executado pela mesma empresa. Ao chegar no limite máximo de um ano, o contrato não poderia ser novamente prorrogado e a Administração Pública não poderia recontratar a empresa que executava, até então, o contrato emergencial, na forma da previsão literal do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021. (...)

É verdade que o novo prazo máximo de um ano para contratação emergencial diminui as chances de perpetuação da situação de emergência ou de calamidade pública para além do referido prazo, mas, em situações extremas, verificada a necessidade de manutenção da execução do objeto contratual, poderia ser relativizada a limitação temporal.

A interpretação literal do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 impediria a prorrogação ou a contratação da mesma empresa, ainda que houvesse a necessidade concreta da contratação, em razão da permanência da emergência ou da calamidade, e resultaria na eventual celebração de novo contrato emergencial com outra empresa, mesmo que os valores apresentados e as demais condições contratuais apresentem desvantagens em relação àquelas constantes do contrato emergencial anterior.

Em suma, o ideal, em nossa opinião, seria a apresentação de justificativas robustas por parte da Administração Pública, ao final do prazo de um ano, que revelassem a necessidade e a vantagem de eventual prorrogação excepcional ou a recontratação da mesma empresa, se as condições forem mais favoráveis que aquelas apresentadas pelas empresas consultadas no processo de contratação direta.

De qualquer forma, independentemente das críticas apresentadas ao dispositivo, o fato é que o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 fixa o prazo máximo de máximo de um ano, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada emergencialmente.

Segundo o art. 75, § 6.º, da nova Lei de Licitações, nas contratações emergenciais indicadas no inc. VIII do caput do referido artigo insere-se a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da referida Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial (emergência "fabricada" ou "provocada").(g.n)

Atualmente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu, tendo em vista que o interesse público não pode sofrer as

consequências da ausência de planejamento. A título de exemplo, destacamos os acórdãos a seguir:

Acórdão 4.458/2011, 2.ª Câm., rel. Min. Aroldo Cedraz

7. No caso em tela, a situação emergencial legitimaria a contratação direta com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, desde que constasse nos autos do processo administrativo demonstração, com base em fatos, de que a situação que justifica a contratação direta qualifica-se como emergência ou calamidade pública, estando caracterizada urgência de atendimento de situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler

13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração'.

Pois bem. Com vistas a demonstrar que a não contratação representaria dano potencial para o bem público, a unidade demandante apresentou as justificativas já inicialmente transcritas.

Importante registrar que a contratação sob exame somente foi possível sua previsão após decisão do Conselho da Justiça Federal pela extinção da referida subseção e com prazo exíguo para desocupação do prédio, conforme justificativas apresentadas.

Destaque-se ainda que foi realizada tentativa de se promover contratação pela dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75-II da NLLC, conforme Despacho SJMG-Secad 1067 (0444289) e novos artefatos, informações, despacho e manifestações abaixo listados:

DOD - Demanda Intempestiva 0439135

ETP Simplificado (Lei 8666/1993) 0439580

Termo de Referência 0439593

Anexo 0439660

Planilha Levantamento de Preços (0439663)

Pesquisa de Preços 0439689

Inf. Conclusiva - Valor Estimado da Contratação 0439705

Despacho 28 (0439731)

Pedido 101/2023 (0439737)

Retificação 0439766

Informação à SECAD - fracionamento de despesa potencial (0440038)

Manifestação 0440982

Proposta de preços SJDR (0441089)

Manifestação 0442509

Despacho SJMG-Secad 1056 (0442868)

Manifestação 0443110

Despacho SJMG-Secad 1058 (0443247)

Manifestação 0443292

Encaminhamento 0444050

Manifestação 0444957

Informação DATA PARA INÍCIO DOS TRBALHOS (0445035) Manifestação 0445094

Contudo, não foi possível tendo em vista a extrema urgência da presente contratação. Ademais, a contratação de São João Del Rei já estava prevista no planejamento anual (PAC 2023), ao contrário da sob análise em razão de sua imprevisibilidade, conforme Informação n. 0440038. Diante desta situação, o Despacho SJMG-Secad 1072 (0445919) autorizou o prosseguimento desta contratação.

Por fim, esta ASJUD **recomenda** (<u>recomendação 03</u>) a adoção da instrução inicial pela contratação emergencial, com fundamento no art. 75-VIII da NLLC, conforme Pedido do relatório desta análise diante da presença dos requisitos legais para sua configuração diante das justificativas já expostas em linhas transatas, notadamente da Manifestação <u>0445094</u>. Isso porque, do contrário, entende-se pela potencialidade de caracterização de fracionamento indevido considerando que a contratação de São João Del Rey já estava prevista e esta de Contagem não, bem como a extrapolação do limite anual, Informação n. <u>0440038</u>.

II.h) Do Termo de Referência

O TR deve atender aos requisitos elencados no art. 6º, XXIII c/c art. 40, §1º da Lei nº 14.133/21, a seguir reproduzidos:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40 (...)

- § 1° O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6° desta Lei, além das seguintes informações:
- I especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Examinado o documento <u>0430336</u>, avalia-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que apresenta o detalhamento adequado dos serviços e custos respectivos, ressalvadas a seguintes **recomendações** (<u>recomendação 04</u>), sem prejuízo para o seguimento da contratação:

- 1. atualizar o valor estimado da contratação, tendo em vista item 8.1 do novo artefato (0439593);
- 2. inserir item 7.1.1 do novo artefato (<u>0439593</u>) complementado pela Justificativa <u>0437142</u>.

Outrossim, houve, corretamente a adoção da cláusula padrão, referente à incorporação da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018, em atenção ao Art. 5º, LXXIX, da CF/88, e à determinação do Art. 1º, X, da Resolução CNJ 363/2021.

Observadas tais ponderações, o instrumento atenderá às normas legais.

II. i) Da minuta contratual

Desnecessária minuta contratual diante do disposto no art. 95-l e II da NLLC, prestação imediata inferior à 30 (trinta) dias, conforme item 5.1.2 do Termo de Referência <u>0430336</u>.

II. j) Das condições de habilitação

Foi verificada, ainda, a regularidade da empresa, conforme certidões elencadas no Pedido <u>0438027</u>.

Por fim, tendo em vista que a contratação, no âmbito deste Tribunal, ainda não está sendo paga por meio de cartão de pagamento, conforme justificativa SUCEF n. 0102149, recomendamos o acompanhamento, nas futuras contratações, para adequação à exigência legal.

III - CONCLUSÃO

Por fim, registra-se que a contratação direta com fundamento no art. 78-VIII da NLLC é uma medida excepcional para atender situação de urgência superveniente que escapa à incidência do princípio do planejamento.

No caso sob exame, a superveniência de decisão superior (CJF) constituiu-se, conforme justificativas apresentadas pelo setor demandante, situação imprevisível cuja urgência para desocupação do prédio onde localizada a sede da Subseção Judiciária de Contagem caracterizou a referida hipótese legal de contratação direta.

Ante o exposto, atendidas e/ou justificadas (quando for o caso) as 04 (quatro) recomendações constantes desta análise, avalia-se não

haver óbice à contratação, nos termos do Pedido (<u>0438027</u>), pois evidenciada a legalidade do procedimento.

Necessária, ainda, a publicação no PNCP, nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/93.

É o parecer, s.m.j. À consideração superior.

GUILHERME BRANDÃO MARQUES

Assessor - ASJUD/TRF6

De acordo.

Diante da recomendação 03, à SECAD, para deliberação. Após, encaminhe-se à SECOF, para prosseguimento,

ressaltando ainda, diante da demanda intempestiva (<u>0390358</u>), posterior remessa ao Comitê Gestor Seccional de Contratações/SJMG para ratificação.

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe de Assessoria da ASJUD - TRF6

REZENDE OLIVEIRA, Rafael Carvalho. Licitações e Contratos Administrativos, Teoria e Prática. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior**, **Assessor(a)-chefe**, em 31/08/2023, às 17:42, conforme art. 1° , § 2° , III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brandao Marques**, **Analista Judiciário**, em 31/08/2023, às 18:01, conforme art. 1° , § 2° , III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0446854** e o código CRC **B3C19676**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br 0010864-44.2023.4.06.8001 0446854v3